



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO / MANTENEDORA ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCAÇÃO		UF RJ
ASSUNTO RECONSIDERAÇÃO DO PARECER N° 03/91.		
RELATOR: SR. CONSELHEIRO DALVA ASSUMPÇÃO SOUTTO MAYOR		
PARECER N° 706/94	CÂMARA OU COMISSÃO	APROVADO EM 30/6/94
	PLENÁRIO:	PROC.N° 23026.001966/91-46
I - HISTÓRICO		
<p>O Procurador da Organização Brasileira de Cultura e Educação Submete à apreciação deste Conselho, em grau de recurso, o pedido de reexame do Parecer CFE n° 03/91, de lavra da ilustre Conselheira Margarida Maria do Rego Barros Leal, que teve como objeto a análise preliminar de 1.122 processos representando 1.299 pedidos de autorização de cursos e de aumento de vagas, protocolados no prazo regulamentar de 1.990 (conforme Resolução CFE n° 07/89), envolvendo 581 mantenedoras, sendo 153 com tradição no ensino superior e 428 sem experiência neste campo de atividade.</p> <p>O pleito foi formulado nos moldes da Resolução CFE n° 03/81, reunindo, assim, condições de ser apreciado.</p> <p>Informa a interessada, às fls. 03 <i>usque</i> 05 do processo, os motivos que, na sua ótica autorizam o pleito da reconsideração do Parecer, e que se resumem nos fatos seguintes:</p> <p>A instituição requereu autorização para o funcionamento de um novo curso superior, com fundamento nos termos da legislação em vigor, informando que "o pleito refere-se ao plano de curso para criação da habilitação em Ciências da Computação, tendo como suporte os cursos já existentes, inclusive o de Tecnólogo em Processamento de Dados", acrescentando que "o ingresso da IES na área de informática se deu em função da grande carência de profissionais para o mercado de trabalho, eis que as facultades, encontram-se instaladas na Zona Oeste da Cidade do Rio de Janeiro, onde grande crescimento industrial < verificado em função de inúmeros projetos de iniciativa pública e privada, inclusive o Polo Petroquímico".</p>		

Parecer 706/94

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Prossegue na sua argumentação, fornecendo dados sobre a demanda do curso de Processamento de Dados e considerando que "há nítida relação entre os cursos existentes na instituição e o plano de curso de Ciências da Computação, tendo sido observadas todas as normas estatuídas na legislação baixada pelo egrégio colegiado".

Argumenta, mais, que "muito embora o parecer já referido e bem assim o ofício não tenham sido explícitos quanto à razão da negativa de seguimento do processo poder-se-ia presumir que) indeferimento tenha como fundamento o fato de ainda não haver o reconhecimento do curso de Tecnólogo em Processamento de Dados. Aliás, essa informação foi comentada em encontro de representante da instituição com funcionária do Conselho Federal de Educação lotada na Coordenação de Assuntos Administrativos", entendendo, a instituição, que "seria a única hipótese admissível para a posição d) Conselho, uma vez que no tocante aos demais itens da formulação do pedido, existe absoluta certeza da IES no atendimento integral às determinações contidas nas resoluções e instruções do órgão".

No entender da Requerente, "partindo dessa premissa, pode-se afirmar que houve manifesto erro de direito, o que enseja o acolhimento do presente recurso".

Prossegue a postulante, informando que "as normas constitucionais já derogadas previam, para funcionamento dos cursos, dois requisitos: 1º - autorização e 2º - reconhecimento" e, que Constituição Federal de 5 de outubro de 1988 alterou, em profundidade, esse critério e assim estabeleceu no artigo 9º (*sic*): "O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Seguindo essa linha de raciocínio, conclui a Instituição que "observa-se, claramente, que não existe mais a figura do reconhecimento, então em vigor na Carta Magna anterior", acrescentando que "tolhir(*sic*) a criação de um novo curso sob a justificativa da inexistência de um reconhecimento, é afrontar direito líquido e certo da mantenedora" e "a sábia substituição do reconhecimento pela avaliação d qualidade vem de encontro aos anseios da comunidade eis que é imperiosa a presença contínua do Poder Público nas escolas para saber o nível qualitativo do ensino ministrado", informando, ainda, que "referido trabalho já existe, sendo exercido por meio de técnico em assuntos educacionais vinculados à Delegacia do Ministério da Educação.

Argumenta, mais, que "outros órgãos poderão existir para avaliar a qualidade e vários pronunciamentos do C.F.E. já existiram nesse sentido" e que "o que não pode haver é a restrição d: crescimento da mantenedora por exigência à uma Constituição que não mais vigora", aditando que "por estas razões está certa a IES que haverá o acolhimento integral ao presente pedido de reconsideração, determinando-se, assim, que o processo já referido tenha o seu prosseguimento normal, com análise de seu mérito".

Finaliza requerendo "por cautela, que caso os motivos que ensejaram o enquadramento d > pleito dentre as razões de indeferimento sejam outros, que o presente seja recebido com equivalência ao que juridicamente poder-se-ia chamar de "embargos de declaração", e, que "nesse caso é imprescindível reabertura de prazo para que as razões da recorrente sejam aditadas, abordando-se os itens próprios então aplicáveis".

II - CONCLUSÃO E VOTO DA RELATORA

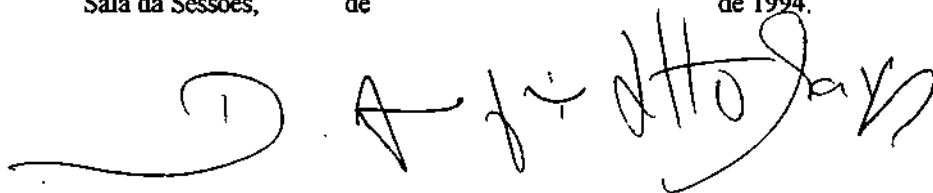
A questão dos pedidos de reconsideração das decisões do CFE está normalizada na Resolução nº 3/81, que dispõe, no seu artigo 1º: "as decisões do plenário do Conselho, ou de suas Câmaras poderão ser objeto de pedido de reconsideração da parte interessada, dentro de prazo de 15 (quinze) dias, quando houver manifesto erro de direito ou vício quanto ao exame da matéria de fato".

Esta Relatora é de parecer que o pedido, embora tempestivo, deva ser rejeitado, uma vez que não se verificaram as situações previstas no artigo acima citado, visto que, conforme Informação nº 492 da CAE, datada de 19/11/90, encartada no caderno às fls. 05 *in fine*, a Instituição solicitou indevidamente a aprovação do plano de curso (artigo 2º, da Resolução CFE 17/77, com redação dada pela Resolução CFE nº04/85).

Sala da Sessões,

de

de 1994.

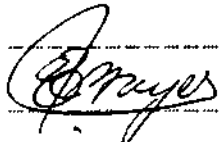
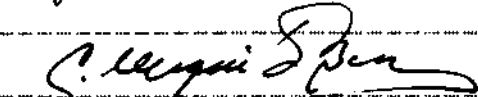


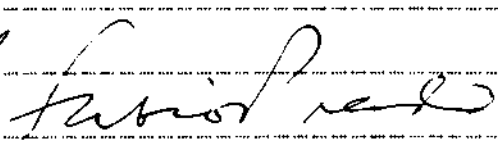
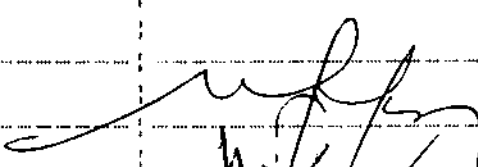
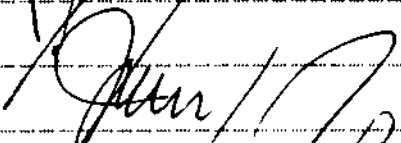
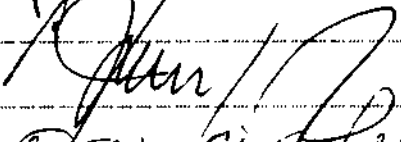

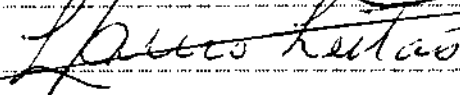
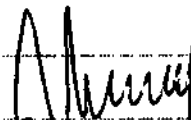
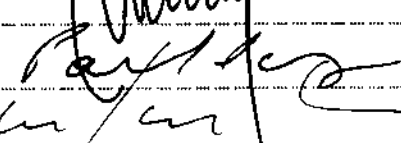

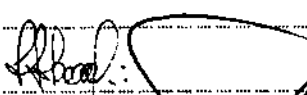
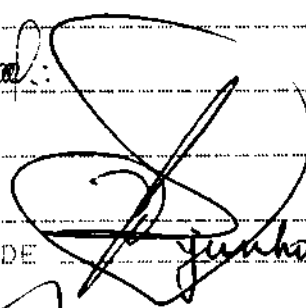


IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade a conclusão e voto da relatora.

Sala Barretto Filho, em 30 de junho, de 1994.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
 CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO - CFE
 FOLHA DE PRESENÇA REFERENTE A SESSÃO PLENÁRIA
 DO DIA 30/06/1994, REALIZADA ÀS 10:00 HORAS.
 REUNIÃO ORDINÁRIA DE JUNHO DE 1994.

NOME DO CONSELHEIRO	ASSINATURA
1. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO	
2. ERNANI BAYER	
3. ADIB DOMINGOS JATENE	
4. CÁSSIO MESQUITA BARROS	
5. CÍCERO ADOLPHO DA SILVA	
6. DALVA ASSUMPCÃO SOUTTO MAIOR	
7. EDSON MACHADO DE SOUSA	
8. FÁBIO PRADO	
9. GENARO DE OLIVEIRA	
10. IB GATTO FALCÃO	
11. JORGE NAGLE	
12. JOSÉ FRANCISCO SANCHOTENE	
13. JOSÉ LUITGARD MOURA DE FIGUEIREDO	
14. LAÉRCIO DIAS DE MOURA (PE)	
15. LAURO FRANCO LEITÃO	
16. LAYRTON BORGES DE MIRANDA VIEIRA	
17. LÊDA MARIA C. NAPOLEÃO DO RÊGO	
18. MARGARIDA MARIA DO R. PIRES LEAL	
19. PAULO ALCÂNTARA GOMES	
20. RAULINO TRAMONTIN	
21. SILVINO LOPES NETO	
22. SYDNEI LIMA SANTOS	
23. VIRGÍNIO CÂNDIDO TOSTA DE SOUZA	
24. YUGO OKIDA	

BRASÍLIA, 30 DE Junho DE 1994.


 ENCARRREGADO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO DO CFE

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)